

Parecer

Proposta de Resolução n.º 26/XII (1ª)

Autora: Mónica Ferro

Aprovar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, assinado em Ouagadougou em 22 de Junho de 2010.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1. Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 9 de Fevereiro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 26/XII/1**² – "Aprovar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, assinado em Ouagadougou em 22 de Junho de 2010."

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, sendo esta a Comissão Competente.

1.2. Análise do Acordo

O Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, alterado pela segunda vez em Ouagadougou em 22 de Junho de 2010, é a Convenção-Quadro que rege as relações de cooperação entre a União Europeia (UE) com os Países ACP visando o desenvolvimento económico, social, cultural, humano e político destes.

Trata-se de um Acordo baseado na igualdade soberana dos parceiros e no princípio fundamental da apropriação nacional das estratégias de desenvolvimento.



O Acordo de Cotonou que veio suceder, e ampliar largamente o âmbito, às Convenções de Lomé e às Convenções de Yaoundé, dá corpo à visão estratégica da Cooperação da UE com os Estados ACP; desta forma, não só a cooperação entre ambos deve promover o desenvolvimento humano (no sentido que o PNUD dá ao conceito desde 1990) mas deve contribuir, ativamente, para a construção e consolidação da paz e segurança, do estado de direito e da boa governação.

De acordo com o artigo 1.º, Objetivos da Parceria, "A Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, a seguir denominados "Partes", celebram o presente Acordo para promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos Estados ACP, a fim de contribuírem para a paz e a segurança e promoverem um contexto político estável e democrático."

Com uma dimensão política forte o Acordo de Cotonou baseia-se num diálogo político regular (na senda de um multilateralismo efetivo), em políticas de consolidação da paz, de prevenção e de resolução de conflitos (com abordagens regionais sempre que necessário e com o envolvimento de atores regionais se oportuno), na promoção dos direitos humanos, dos princípios do estado de direito, de boa governação com transparência e responsabilização; na identificação de questões de interesse comum (ligadas a problemáticas gerais ou a temas específicos, tais como o comércio, o crime organizado, o trabalho infantil); na elaboração de estratégias de cooperação (com destaque para as agendas de Paris e de Accra sobre a eficácia da ajuda); numa atenção reforçada ao tema da segurança (nos dossiers do regime de não proliferação de armas de destruição maciça, na ratificação do Estatuto e no apoio ao Tribunal Penal Internacional, e na cooperação internacional em sede de luta contra o terrorismo e contra os tráficos ilícitos).

Existem várias modalidades para este diálogo político que pode ser conduzido num quadro formal ou informal e em diferentes âmbitos territoriais. Há uma abertura à



participação de organismos regionais e dos parlamentos nacionais que merece destaque.

Esta dimensão política forte serve de alicerce e alimenta-se de uma abordagem integrada e holística aos desafios do desenvolvimento, desde logo enunciando uma clara perceção do nexo Segurança & Desenvolvimento segundo o qual segurança sem desenvolvimento é impossível e desenvolvimento sem segurança é meramente temporário.

Assim, as estratégias de desenvolvimento económico e de desenvolvimento social e humano são vetores fulcrais deste acordo. Com prioridades definidas caso a caso e com o envolvimento do país a que se destinam, de acordo com o princípio da apropriação nacional e da diferenciação, as estratégias de desenvolvimento económico centram-se nas políticas de reformas macroeconómicas e estruturais; nas políticas sectoriais, no investimento e desenvolvimento do sector privado.

Os elementos principais do desenvolvimento social e humano dizem respeito às políticas setoriais sociais (melhoria dos sistemas de educação, saúde e alimentação); às questões atinentes à juventude; à saúde e ao acesso aos serviços, á luta contra as doenças mais graves e ao acesso universal à saúde sexual e reprodutiva; e ao desenvolvimento cultural.

Estas estratégias, na maior parte dos casos, estão enquadradas pelos **Objetivos de Desenvolvimento do Milénio** — definidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em

Setembro de 2000 — que visam garantir um patamar de dignidade mínimo para todos
os seres humanos erradicando a pobreza extrema e a fome, universalizando o acesso
ao ensino primário, atingindo a igualdade de género e empoderando as mulheres,
reduzindo a mortalidade infantil, melhorando a saúde materna, combatendo as
doenças mais graves tais como o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose, garantindo a
sustentabilidade ambiental e construindo uma parceria mundial para o
desenvolvimento. A União Europeia, em reconhecimento da sua responsabilidade



como maior doador mundial, lançou em 21 de Abril de 2010 um Plano de Ação cujo objetivo é acelerar a realização dos ODM quando restavam apenas 5 anos para a meta estabelecida. E esta é uma área de trabalho fundamental para a Parceria; é também um campo em que as inovações na praxis, no discurso e na metodologia dos principais atores, obrigam a alterações ao próprio Acordo.

Outra das linhas de marca do Acordo de Cotonou é a **integração e cooperação regionais** que são vistos como complementares e instrumentais à Parceria. Esta cooperação apoia projetos e iniciativas de cooperação inter-regionais e intra-ACP, incluindo aquelas em que uma das partes é um país em desenvolvimento não ACP. O fito desta cooperação e integração regionais é acelerar a diversificação das economias dos Estados ACP, dar especial atenção aos Estados ACP que são Países Menos Avançados (PMA) e avançar com programas de reformas setoriais a nível regional.

Há ainda a destacar os três eixos transversais a todas as estratégias de desenvolvimento: a igualdade e não discriminação entre homens e mulheres; a gestão sustentável e consensualizada do ambiente e recursos naturais; e o desenvolvimento institucional e reforço de capacidades para a boa governação.

Por último, a cooperação económica e comercial visa capacitar e integrar as economias dos estados ACP no comércio internacional. O Acordo está em conformidade com as regras da Organização Mundial do Comércio e prevê, ainda, a negociação de instrumentos de relacionamento regional que possibilitem, por exemplo, a criação de espaços comerciais regionais de comércio livre. A situação de particular vulnerabilidade de alguns dos ACP é destacada no Acordo. Aqui convém ainda ressaltar que a cooperação comercial abrange também a proteção dos direitos de propriedade intelectual e a salvaguarda das normas internacionais do trabalho.

O Acordo prevê um regime de tratamento especial para os estados que se encontrem em situações de particular vulnerabilidade: PMA, estados insulares em desenvolvimento, estado sem litoral, estados em situação pós-conflito. A estes estados



aplica-se-lhes um tratamento mais favorável em domínios como a segurança alimentar, a criação de infraestruturas de transportes e de comunicações, entre outros.

O relacionamento institucional é feito por via de um Conselho de Ministros, um Comité dos Embaixadores e de uma Assembleia Parlamentar Paritária.

O Conselho de Ministros conduz o diálogo político e vigia a boa execução do Acordo. Reúne uma vez por ano e é composto por membros do Conselho da União, da Comissão e por um representante de cada Estado ACP. Preside ao Conselho, alternadamente, um membro do Conselho da UE e um membro do governo de um Estado ACP. O Conselho por adotar decisões vinculativas, formular resoluções, recomendações e pareceres. Pode também delegar competências no Comité de Embaixadores.

O Conselho apresenta um relatório anual à Assembleia Parlamentar em que versa a execução do Acordo.

O Comité de Embaixadores assiste o Conselho de Ministros. É composto pelo representante permanente de cada Estado Membro junta da UE, por um representante da Comissão e por um chefe de missão de cada Estado ACP junto da UE. A presidência do Comité é exercida alternadamente pelo representante de um Estado Membro da UE e de um Estado ACP.

A Assembleia Parlamentar Paritária é um órgão de consulta composto por um número igual de membros do Parlamento Europeu e representantes dos Estados ACP. A Assembleia pode adotar resoluções e dirigir recomendações ao Conselho de Ministros. Reúne duas vezes por ano em sessão plenária, alternadamente na União e num Estado ACP.



Em caso de violação dos elementos essenciais do Acordo, ou seja: o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o estado de direito, há medidas previstas que têm início num procedimento preliminar de consulta, mas que pode resultar, caso não se atinja uma solução aceitável, em medidas suplementares e *in extremis* na suspensão do próprio Acordo.

O Acordo foi assinado em 23 de Junho de 2000 por um período de 20 anos, podendo ser revisto de cinco em cinco anos. Esta periodicidade pretende permitir a atualização do Acordo face a um cenário internacional que evolui rapidamente e acolher as inovações que em sede de cooperação para o desenvolvimento e prevenção e resolução de conflitos, e consolidação da paz, se estão a verificar.

O Acordo foi revisto em 25 de Junho de 2005 no Luxemburgo, tendo entrado em vigor em 21 de Junho de 2005. Foi revisto uma segunda vez em Cotonou em 23 de Junho de 2010.

1.3. As Alterações de 2010

As alterações de 2010 prendem-se sobretudo com a necessidade de atualizar o Acordo em função dos principais acontecimentos da última década e melhorar algumas disposições.

Assim, em 23 de Fevereiro de 2009 o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações com o Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico a fim de alterar pela segunda vez o Acordo de Parceria entre os Estados ACP e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, alterado pela primeira vez no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005.



As negociações foram concluídas em 19 de Março de 2010.

Nos termos do artigo 95.º, o Acordo de Cotonou é alterado em várias partes: no Preâmbulo; no texto do Acordo há alterações a 57 artigos. Os Anexos II, III, IV, V e VII são alterados bem como o Protocolo nº 3 relativo ao Estatuto da África do Sul.

No Preâmbulo é enfatizada a referência aos **Objetivos de Desenvolvimento do Milénio** enunciados na Declaração do Milénio como quadro de referência para a Parceria. É ainda destacado o facto de ser necessário medidas que acelerem a execução dos ODM.

Também as **Declarações de Paris** e o **Plano de Ação de Accra** sobre a eficácia da Ajuda são inscritos no Preâmbulo passando a fazer parte da declaração de princípios da Parceria.

Referências a compromissos internacionais adicionais — como a de Monterrey e a de Gleneagles — em que a comunidade internacional se compromete a acelerar a construção de uma parceria global para o desenvolvimento e a aumentar o seu financiamento ao desenvolvimento são incluídas no Preâmbulo como merecendo uma especial atenção.

As alterações climáticas e o seu impacto, em termos de destruição mas também de custos de mitigação e adaptação, nas populações mais vulneráveis que vivem em países em desenvolvimento, e a sua subsistência merecem uma referência quanto à sua gravidade.

Como as alterações aos artigos do Acordo de Cotonou são mais de uma centena e se referem a 57 artigos distintos, iremos apenas destacar algumas dessas alterações avisando, desde já, que as mesmas são sobretudo de melhoramento dos termos da



Parceria, de atualização de conteúdos e de linguagem da Parceria e também de reconhecimento e identificação de novas agendas (como é o caso de Paris e Accra para a eficácia da APD) e de novos desafios (como é o caso das alterações climáticas e dos fenómenos climáticos extremos).

O artigo 1.º, epigrafado **Objetivos da Parceria**, é alterado de forma a reforçar que os ODM são os princípios que "devem nortear todas as estratégias de desenvolvimento", concretizadas através de uma "abordagem integrada que tenha simultaneamente em conta os aspetos políticos, económicos, sociais, culturais e ambientais do desenvolvimento."

No parágrafo 4.º do artigo 1.º há referência a uma panóplia de temáticas inerentes a uma abordagem holística e integrada do desenvolvimento: o crescimento económico sustentável, o desenvolvimento do sector privado, o aumento do emprego, melhoria do acesso aos recursos produtivos, o respeito pelos direitos humanos, a "criação de condições para uma distribuição equitativa dos benefícios do crescimento", a emergência de uma sociedade civil ativa e organizada, o desenvolvimento institucional, a atenção especial à situação das mulheres e os princípios de gestão sustentável dos recursos naturais e do ambiente, tudo enquadrado numa sociedade democrática.

O artigo 2.º, princípios fundamentais, é alterado para incluir uma referência ao facto de os parceiros de desenvolvimento da UE deverem alinhar os seus programas pelas estratégias de desenvolvimento desenhadas pelos destinatários — a tal apropriação nacional do processo de desenvolvimento; no campo da participação, a Parceria passa a estar explicitamente aberta aos Parlamentos dos Estados ACP. Outra alteração de monta é a inclusão de uma "especial atenção à integração regional, incluindo a nível continental."



No artigo 4.º, em que é definida a abordagem geral, há um reforço do papel dos intervenientes não estatais, dos Parlamentos Nacionais dos Estados ACP e das autoridades locais descentralizadas no processo de desenvolvimento.

Também o artigo 6.º é aumentado para incluir os Parlamentos nacionais e as organizações regionais como intervenientes na Cooperação.

O artigo 8.º sobre o diálogo político é muito reforçado e ao artigo 9.º sobre os elementos essenciais e o elemento fundamental do Acordo é aditado, ao n.º 4, um novo parágrafo: "Os princípios em que assentam os elementos essenciais e o elemento fundamental definidos no presente artigo aplicam-se de igual modo aos Estados ACP, por um lado, e à União Europeia e aos seus Estados-Membros, por outro."

No artigo 10.º é de destacar, mais uma vez, a inclusão de uma referência a uma maior participação dos Parlamentos nacionais dos Estados ACP e, no n.º 2, a substituição da expressão "economia de mercado" pela expressão "economia social de mercado."

O artigo 11.º sobre Políticas de consolidação da paz, prevenção e resolução de conflitos é aumentado e reescrito à luz da interdependência entre paz e desenvolvimento e tendo a redução da pobreza como elemento fundamental para a paz e segurança sustentáveis. A segurança humana aparece como um objetivo de uma "política ativa abrangente e integrada de consolidação da paz e de prevenção de conflitos." O desenvolvimento de sistemas de alerta rápido e de mecanismos de consolidação da paz merecerá especial atenção, bem como o apoio aos esforços e "mediação, negociação e reconciliação, a uma gestão regional eficaz dos recursos naturais comuns limitados, à desmobilização e à reintegração social de antigos combatentes, à resolução da problemática das crianças soldado e a violência contra mulheres e crianças."

O n.º 3-A é acrescentado para refletir a importância da luta contra as minas antipessoal e os resíduos de guerra explosivos, bem como contra o fabrico,



transferência, circulação e acumulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre.

A agenda da **fragilidade** – tão saliente na política externa europeia – é acolhida neste artigo (no n.º 4) bem como o *continuum* entre assistência de emergência e desenvolvimento.

Um último destaque para a adesão plena aos princípios do **Tribunal Penal Internacional** – promovendo a adoção das alterações necessárias para a ratificação e aplicação do Estatuto de Roma em todos os países da Parceria.

Há, assim, a inclusão no Acordo de Cotonou dos temas em debate nas grandes conferências mundiais e regionais sobre prevenção e resolução de conflitos.

Ainda na linha das novas abordagens metodológicas e programáticas o artigo 12.º sobre a coerência das políticas comunitárias e o seu impacto no Acordo de Cotonou é melhorado para que possa acolher o já vasto acervo comunitário nestas matérias e as preocupações revelados pelos Estados ACP.

A Parte 2 sobre **Disposições Institucionais** é melhorada e torna mais clara o funcionamento das instituições comuns.

No Título I sobre **Estratégias de Desenvolvimento**, reitera-se a necessidade de abordagens integradas ao desenvolvimento, do alinhamento com as conclusões saídas das grandes conferências internacionais, nomeadamente das Nações Unidas, e do papel fulcral dos ODM para o trabalho da Parceria.

O artigo 23.º sobre **Desenvolvimento Económico** é alterado reforçando o papel do desenvolvimento dos recursos hídricos promovendo uma gestão integradas destes, do desenvolvimento sustentável da aquicultura e das pescas e da definição de estratégias de aumento da produção e produtividade agrícolas nos Estados ACP para



garantir a segurança alimentar e melhorar a competitividade das exportações destes países.

É inserido no Acordo um novo artigo sobre **Pescas** – o artigo 23.º-A, reconhecendo o papel fundamental que as pescas e a aquicultura desempenham para os países ACP.

O artigo 27.º passa a ter como título "Cultura e Desenvolvimento."

Os artigos 28.º. 29.º e 30.º sobre **Cooperação e Integração Regionais** são melhorados resultando da nova redação uma visão mais clara sobre a cooperação ACP-UE no âmbito da cooperação e integração regionais com referência à cooperação intrarregional e intra-ACP.

Mais uma vez tentando acompanhar as alterações globais, é acrescentado um artigo, o 31.º-A, sobre VIH/SIDA e sobre a necessidade de programas sectoriais de luta contra uma pandemia que se constitui como um obstáculo ao desenvolvimento.

A inserção de um novo artigo 32.º-A sobre **Alterações Climáticas** também procede do mesmo tipo de preocupação: atualizar a Parceria e alimenta-la com os problemas que não sendo exclusivos dos Estados ACP têm um impacto diferenciado nestes países. As alterações climáticas são reconhecidas como um grave desafio global e uma ameaça para a realização dos ODM. É reiterada a especial vulnerabilidade dos Estados ACP, sobretudo dos pequenos estados insulares e de baixa altitude, aos eventos climáticos extremos e às alterações climáticas. A necessidade de integrar as alterações climáticas nas estratégias de desenvolvimento e nos esforços de redução da pobreza é destacada.

A nova redação do artigo 34.º, **Objetivos** da **Cooperação Económica e Comercial**, elenca como objetivo final desta cooperação "permitir a plena participação dos Estados ACP no comércio internacional." É ainda incluída uma referência à compatibilidade do trabalho da Parceria com as regras da OMC. E, concomitantemente, os artigos 36.º e 37º são alterados neste sentido.

A inserção de um novo artigo 37.º-A sobre **Outros Regimes Comerciais** é outra alteração que visa criar os mecanismos e processos necessários para a plena



participação dos Estados ACP no comércio internacional e no "contexto da atual evolução da política comercial."

Outras alterações de monta são feitas na Parte 4, Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento com atualizações, melhoramentos e inclusão de novos compromissos internacionais assumidos pelas Partes em conferência multilaterais, por exemplo.

No Capitulo 3 do Titulo II a Parte 4, o título passa a ter a seguinte redação: **Apoio em Caso de Choques Exógenos** e vem na senda do reconhecimento de que a "instabilidade macroeconómica resultante de choques exógenos pode afetar negativamente o desenvolvimento doe Estados ACP e comprometer a concretização os seus objetivos de desenvolvimento." Assim no quadro financeiro plurianual de cooperação é insaturado um sistema de apoio adicional destinado a atenuar os efeitos destes choques, desde logo os efeitos nas receitas de exportação.

O Capítulo 6 da mesma Parte 4 passa a chamar-se **Ajuda humanitária, ajuda de emergência e ajuda pós-emergência**, num claro reconhecimento do esforço de conceptualização e de tradução em normas operacionais levado a cabo pela União Europeia de reconhecimento de que há um *continuum* entre ajuda de emergência, reabilitação e desenvolvimento. Esta ideia é vertida na nova redação do artigo 72.º e no novo artigo 72.º-A sobre o Objetivo desta Ajuda.

As outras alterações ao Acordo são feitas nos Anexos.

O Anexo II sobre regras e condições de financiamento é alterado visando melhorar a programação, a gestão e eficácia dos fluxos. Há uma preocupação acrescida com a estabilidade, a que já havíamos aludido antes.

O Anexo III sobre Apoio Institucional, CDE e CTA – Centro de Desenvolvimento Empresarial e Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural - é alterado no sentido de reforçar o papel do CDE e do CTA pois cumprem funções elencadas ao



longo do Acordo como fundamentais. Ambos os Centros são alvo de uma descrição detalhada.

Mais uma vez a referência ao acesso a tecnologias é uma questão fulcral, desde logo em sintonia com os princípios do Acordo, nomeadamente com o ODM 8.

O Anexo IV é alterado para ter uma nova redação dos artigos 1.º, 2.º e 3º. A nova redação do artigo 1.º é fundadora: "A cooperação baseia-se nos princípios da apropriação, alinhamento, coordenação e harmonização entre os doadores, gestão ara a obtenção de resultados em termos de desenvolvimento e responsabilização recíproca." As alterações neste Anexo são vastas e refletem esta nova filosofia de ação em vários artigos.

O Anexo VII é alterado na redação do n.º 4 do artigo 3.º .

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

O Acordo de Cotonou que vem substituir as Convenções de Lomé (em vigor desde 1975) e as suas antecessoras Convenções de Yaoundé (celebradas em 1963) e vem dar corpo a uma política de cooperação europeia que visa assentar a nova ordem global no multilateralismo, na paz pelo direito e na solidariedade internacional como instrumento de correção das graves assimetrias mundiais. O objetivo último é garantir um patamar de dignidade mínimo para todos os seres humanos e promover ativamente o desenvolvimento humano, os direitos humanos e a paz e segurança como partes da mesma agenda de política externa.

A União Europeia, em conjunto com os seus Estados Membros, é já o maior doador internacional e essa liderança regista-se também na promoção de uma evolução conceptual da qual o *continuum* entre assistência de emergência, reabilitação e desenvolvimento é um exemplo cabal; um exemplo desde logo vertido para este Acordo e que traduz uma mudança de paradigma na programação das estratégias de



cooperação e de ajuda humanitária e que se resume, na essência, à perceção de que se pode preparar o desenvolvimento ainda durante a fase de assistência humanitária. Este Acordo de Cotonou celebrado entre a União Europeia e os seus Estados Membros e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico em Cotonou em 2000 abrange hoje 27 Estados Europeus e 77 Estados ACP tornando-o num quadro de relacionamento quase global.

O objetivo final deste Acordo é promover o desenvolvimento económico, social, cultural e humano de todos os povos abrangidos pelo mesmo através de um diálogo político reforçado, mecanismos de consulta e instituições comuns, cooperação em todas as áreas e em torno de eixos fundamentais identificados pelos próprios destinatários, numa lógica de apropriação nacional e empoderamento de todos os participantes no processo. As referências aos Parlamentos Nacionais e a uma sociedade civil ativa, ou à cooperação científica e tecnológica, são sinais deste tempo e são boas notícias.

O Acordo assinado em 2000 foi revisto uma vez em 2005 e agora é revisto uma segunda vez. Esta revisão prende-se com a rápida evolução do contexto internacional, desde logo pelos desafios emergentes: alterações climáticas e o custo decorrente da adaptação e mitigação das suas consequências; a pandemia do HIV/SIDA o impacto que esta tem na sustentabilidade de políticas públicas de saúde e nos projetos de desenvolvimento humano; as novas ameaças à paz e à segurança internacionais, ou pelo menos, as recém-identificadas prioridades nesta matéria, como sejam as armas ligeiras e de pequeno calibre e a sua disseminação, as minas antipessoal, os tráficos ilícitos de pessoas, drogas e armas; entre outros desafios já identificados.

O que mudou na abordagem a estas questões e que obriga a uma nova reflexão e a alterações nos Acordos Quadro da cooperação é a perceção e a prova empírica de que pobreza é fonte de conflito e que há uma ligação, um nexo de causa e efeito entre segurança e desenvolvimento: segurança sem desenvolvimento é impossível, desenvolvimento sem segurança é apenas temporário.



Assim, face às alterações sistémicas, face à produção de novas abordagens ao desenvolvimento, face às lições aprendidas, a revisão do Acordo faz-se visando melhorar o mesmo, aperfeiçoando-o e vertendo no mesmo as inovações metodológicas, programáticas e conceptuais. Destacamos a inclusão dos resultados contidos na Declaração de Paris e na Agenda de Ação de Accra sobre eficácia da ajuda e as mudanças de abordagem centradas na eficácia, transparência, previsibilidade e responsabilização, bem como na programação e gestão dos recursos; o nexo segurança & desenvolvimento e as estratégias para o desenvolvimento integradas e holísticas; a atenção especial aos países menos avançados, aos pequenos países insulares em desenvolvimento e aos países sem litoral; o reconhecimento das alterações climáticas como um desafio ao desenvolvimento e um obstáculo à realização dos ODM; a inclusão da agenda da fragilidade no Acordo; em sede de paz e segurança a aposta na consolidação da paz, na criação de mecanismos de alerta precoce fundamentais a qualquer política proactiva de prevenção de conflitos e o mapeamento dos desafios à paz e segurança nacionais e regionais; a coerência das políticas para o desenvolvimento e o seu impacto nas políticas sectoriais dos Estados ACP e no seu desenvolvimento como um todo; as questões do comércio regional e intrarregional e a aposta na criação de mecanismos de livre circulação intra-Grupo.

Estas e outras alterações resultam numa nova abordagem ao desenvolvimento que tem que estar refletida neste Acordo de modo a que o mesmo possa beneficiar dos novos paradigmas e estratégias e cumprir o fito para o qual foi criado: servir de quadro para um relacionamento mais estreito — com um diálogo político intenso — entre as Partes mas, sobretudo, para facilitar os processos de desenvolvimento dos Estados ACP.

Esta leitura dinâmica do mundo em que existe e dos desafios que nele encontra, farão com que o Acordo de Cotonou tenha que ser revisto periodicamente; o novo quadro para os ODM — o atual termina em 2015 — uma nova política de população e desenvolvimento como a que se espera que saia da Conferência de Istambul sobre



População e Desenvolvimento de maio deste ano, os resultados consolidados de Busan de Novembro do ano passado, e os eventuais resultados da Rio+20 poderão acelerar a necessidade para uma terceira revisão.

Para já centramo-nos nesta segunda revisão que nos parece adequada, bem desenhada e respondendo às grandes mudanças da última década.



PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 9 de Fevereiro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 26/XII/1ª** "Aprovar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000, e alterado pela primeira vez no Luxemburgo, em 25 de Junho de 2005, assinado em Ouagadougou em 22 de Junho de 2010";
- 2. Este Acordo regula as relações de cooperação entre a União Europeia e os seus Estados Membros e os Países de África, das Caraíbas e do Pacífico construindo um quadro de referência para a cooperação económica, comercial, política, cultural entre as Partes. O objetivo deste Acordo é reforçar o diálogo político entre as Partes, promover o desenvolvimento humano, social, económico e cultural dos Estados ACP num quadro de estado de direito e de boa governação. A consolidação da paz, a prevenção e resolução de conflitos são também peças fundamentais deste Acordo;
- 3. Esta segunda alteração visa melhorar algumas das disposições do Acordo e adaptar a Parceria às mudanças intensas verificadas na última década;
- 4. Nesta segunda alteração são aprofundados certos temas essenciais para as duas Partes: a dimensão política, o relacionamento institucional, as políticas sectoriais, a integração regional e o comércio, a cooperação em sede de financiamento para o desenvolvimento, as novas agendas de eficácia da ajuda, de transparência, programação e gestão da APD;



5. Assim, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 26/XII/1ª está em condições de ser votada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de Abril de 2012

A Deputada

(Mónica Ferro)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)